



Número: **0050569-83.2024.8.17.9000**

Classe: **Mandado de Segurança Criminal**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Criminal - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM)**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão de Bens**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (IMPETRANTE)	
	ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO(A)) VINICIUS COSTA ROCHA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO(A)) FILIPE OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO(A))
DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO (IMPETRANTE)	
	ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO(A)) VINICIUS COSTA ROCHA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO(A)) FILIPE OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO(A))
12ª VARA CRIMINAL DO RECIFE-PE. (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Coordenação da Central de Recursos Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação das Procuradorias Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45632970	12/02/2025 15:19	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho (4ª CCRIM)

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0050569-83.2024.8.17.9000-PJE

IMPETRANTES: Sports Entretenimento e Promoção de Eventos Esportivos LTDA. e Darwin Henrique da Silva Filho

IMPETRADO: Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PE

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifico que o impetrante **Darwin Henrique da Silva Filho**, devidamente representado por seus advogados constituídos, apresentou **pedido de suspensão da decisão proferida pela Juíza da 12ª Vara Criminal da Capital**, que determinou a apreensão do veículo Ferrari Puro Sangue (Id. 45628646), compreendendo que houve descumprimento da decisão da 4ª Câmara Criminal do TJPE.

Requer a imediata expedição de contramandado, tendo em vista que a decisão foi exarada nos autos de origem sem prévia intimação dos impetrantes e já está na iminência de cumprimento.

É o relatório. Decido.

Na 3ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara Criminal do TJPE, realizada na data de 28/01/2025, foi julgado o presente Mandado de Segurança, ocasião em que, à unanimidade de votos, concedeu-se parcialmente a segurança, a fim de determinar a nomeação do impetrante Darwin Henrique da Silva Filho como fiel depositário do Jato Falcon 2000EX (matrícula PP-MXM) e do veículo Ferrari Purosangue (placas DFF0D62 – ano 2024).

Destaco que, oralmente, esclareci que estava designando o impetrante Darwin Filho como fiel depositário do veículo, afastando apenas a restrição de circulação para autorizar o uso do automóvel pelo proprietário.

O meu voto, bem como as discussões feitas durante a sessão de julgamento e a proclamação do resultado, podem ser vistos na gravação da sessão, disponibilizada no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v= QdYnK3R8Jo>.

Constato que, na proclamação da decisão, juntada em Id. 45223949, houve um equívoco por não ter sido consignada a retificação feita oralmente, para autorizar a circulação do veículo mencionado.



Sendo assim, como já havia autorizado o uso do veículo Ferrari Purosangue (placas DFF0D62 – ano 2024), compreendo que o veículo não circulou de maneira irregular, não tendo havido desrespeito à decisão desta Corte Estadual, como mencionou a Juíza *a quo* na decisão impugnada pela defesa.

Por essa razão, defiro o pedido formulado e suspendo a decisão prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Capital/PE, para manter a Ferrari Purosangue (placas DFF0D62 – ano 2024) com o seu proprietário, já designado como fiel depositário do veículo, mantendo, como consequência, o direito de uso e circulação do bem, como ficou decidido à unanimidade pela 4ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Portanto, **determino a expedição de contramandado de busca e apreensão.**

Dito isto, intime-se a Magistrada da 12ª Vara Criminal da Capital/PE, por meio de malote digital, para que tome conhecimento desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

BAP

